



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35564.003766/2006-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.045 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/03/2004

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO.
FORMALIDADES LEGAIS.

A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal e os Anexos da NFLD oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APURAÇÃO NOS LIVROS CONTÁBEIS.

É legítima a utilização das fontes previstas nos incisos I (folhas de pagamento), II (registros contábeis) e IV (GFIP) do art. 32 da Lei n.º 8212/91, c/c incisos I (folhas de pagamento), II (registros contábeis) e IV (GFIP) do art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, sendo todas de elaboração obrigatória pela empresa.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.
INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 35564.003766/2006-49, em face do acórdão nº 16-20.328, julgado pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP), em sessão realizada em 05 de fevereiro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.011.385-3, de 12/07/2006, relativa à contribuição social devida pela empresa incidente sobre as remunerações dos segurados empregados a seu serviço, conforme apurado nos registros contábeis, em diversas competências entre 01/1996 e 03/2004, de acordo com o Relatório Fiscal de fl. 48/57, vol. 1.

2. O crédito foi apurado do confronto entre as importâncias declaradas como devidas à Previdência Social nas rubricas contábeis discriminadas no Relatório de Fatos Geradores (fl. 54/67, vol. 1) e o montante efetivamente recolhido ao INSS em Guias da Previdência Social - GPS.

3. O Relatório de Fatos Geradores (fl. 54/67, vol. 1) indica como origem dos valores lançados como devidos os registros contábeis nas contas:

- a. 21 1.15.1 - Contrib. a Previdência Social - Retenção Segurado Empregado;
 - b. 21 1.35.1 - Contribuições Recolhíveis ao INSS;
 - c. 211.36.2 - Valor Sujeito a Recolhimento ao INSS - Trab. Autônomo;
 - d. 211.11.0.0.00.008.01 - Contrib. a Previdência Social - Retenção Segurado Empregado;
 - e. 21 1.31.4.0.00.001 - Contribuições Recolhíveis ao INSS;
 - f. 211.31.4.0.00.007 - Valor Sujeito a Recolhimento ao INSS - Trab. Autônomo;
 - g. 21 1.1 1.4.0.00.001 - Contrib. a Previdência Social;
 - h. 211.31.4.0.00.042 - Retenção INSS - DC n.º 087/03 – Autônomos
4. A planilha Valor Devido à Previdência Social (fl. 52/53, vol. 1) demonstra os valores declarados

como devidos à Previdência Social pela empresa em sua contabilidade, os valores recolhidos e a diferença.

5. A fiscalização entregou ao contribuinte, em 11/05/2006, a lista de todas as guias constantes no conta-corrente do INSS (fl. 68/70, vol. 1) e que foram utilizadas para cálculo do valor recolhido, a fim de que a empresa se manifestasse sobre a correção dela.

6. O lançamento foi formalizado de forma consolidada no CNPJ centralizador da empresa porque ela contabilizou também de forma consolidada sua folha de pagamento, embora tenha discriminado em títulos próprios os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos à Previdência Social.

7. A tabela no item 3 do Relatório Fiscal enumera todas as rubricas contábeis utilizadas para verificação dos fatos geradores e das contribuições devidas.

8. O valor devido atinge o montante de R\$ 402.059,21 (quatrocentos e dois mil e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), consolidado em 25/05/2007.

DA IMPUGNAÇÃO

9. Tempestivamente, a Notificada impugnou o lançamento, através da peça de fl. 85/96, vol. 1 acompanhada de Procuração e cópias de publicação de atas de assembleias (fl. 97/100, vol. 1), planilhas e cópias do Livro Razão (fl. 101/129, vol. 1).

10. Em sua defesa, a Impugnante faz breve e suficiente relato da notificação e traz contra ela os argumentos a seguir sintetizados.

Da Impossibilidade da Lavratura da Presente NFLD

Da nulidade absoluta da NFLD

11. A presente NFLD é nula porque não descreve os elementos de convicção que levaram a fiscalização a lavrá-la.

12. Não constam as razões pelas quais determinadas rubricas contábeis foram consideradas fatos geradores nem os pretensos segurados que teriam recebido remuneração sem que fosse recolhida a contribuição devida.

13. Fica prejudicado direito de defesa da Impugnante.

14. Não foram cumpridos os requisitos do art. 142 do CTN.

15. A Impugnante não deixou de recolher qualquer valor a título das contribuições ora lançadas.

Da decadência parcial do débito

16. O prazo decadencial para que o INSS constituísse eventual débito da Impugnante era de cinco anos, nos termos do artigo 173 do CTN.

17. O período de 01/1996 a 06/2001 está atingido pela decadência.

Da Inexistência do débito

18. A fiscalização partiu de premissas equivocadas para a constituição do crédito, porque levou em consideração apenas os lançamentos contábeis a título de "crédito".

19. Em vez de analisar as folhas de pagamento e GFIP, que retratam os fatos geradores de contribuições previdenciárias, ateve-se à análise de registros contábeis que servem apenas de indícios ou subsídios quando não há informação real disponível.

20. A Impugnante, como concessionária de energia elétrica, obedece a uma legislação específica que inclui o Plano de Contas do Setor de Energia Elétrica, instituído pelo Decreto n.º 28545, de 24/08/50 e, mais recentemente, estabelecido pela Resolução Aneel n.º 001, de 24/12/1997.

21. O citado plano de contas está em consonância com os entendimentos contábeis do Ibracon, CVM, Conselho Federal de Contabilidade, Auditorias Independentes etc.

22. Não se pode concluir que um determinado total contabilizado a crédito das contas representativas dos valores a recolher ao INSS seja totalmente devido. Podem existir ajustes, estornos e/ou complementos relativos a fatos ocorridos em meses anteriores.

23. A fiscalização cometeu as seguintes inconsistências técnicas:

a. considerou lançamentos contábeis de valores retidos de prestadores de serviços, recolhidos em nome deles;

b. não considerou os lançamentos contábeis registrados como "débito";

c. considerou lançamentos de "créditos" a compensar como se fossem contribuições devidas ao INSS e

d. considerou lançamentos errados que foram ajustados ou corrigidos nos meses posteriores.

24. Traz como exemplo as competências 10/2003 e 01/2004 onde a fiscalização incluiu, como dívida, crédito decorrente de recolhimento indevido (em duplicidade).

25. A fiscalização ignorou que há meses em que os lançamentos contábeis indicam valores a recolher ao INSS menores do que aqueles que foram efetivamente recolhidos.

26. A fiscalização não pode arbitrar ou sugerir a existência de débitos em razão de meros registros contábeis, sem que haja constatação de fatos geradores de contribuições. O registro contábil não é fato gerador de contribuições previdenciárias.

27. Então, a presente NFLD, além de ilegal, é arbitrária. Do valor do débito

28. Impugna totalmente o valor do débito.

29. Protesta pela realização de perícia contábil.

30. Protesta pela juntada posterior de documentos comprobatórios dos equívocos cometidos pela fiscalização, mês a mês.

Conclusão

31. Pedir que se julgue insubsistente a NFLD por sua nulidade, pela decadência ou por não demonstrar qualquer débito imputável à Impugnante.

32. Requer a concessão de prazo de 90 (noventa) dias para a juntada de documentos comprobatórios de defesa, inclusive para eventual aditamento dela.

33. Requer que todas as decisões e notificações sejam expedidas somente em nome do patrono da Impugnante, conforme indica.

DA DILIGÊNCIA E DA INFORMAÇÃO FISCAL

34. Nos termos do despacho de fl. 131, os autos foram devolvidos à Auditora Notificante para manifestação sobre as alegações contidas no item 2.3 da impugnação (fl. 92/95, vol. 1) e documentos a elas relativos (fl. 101/129, vol. 1).

35. Essas alegações são as que constam nos itens de 18 a 27 deste relatório.

36. A Auditora Notificante produziu a informação de fl. 132/133, vol. 1, onde se manifesta conforme que segue.

37. A Fiscalização procedeu ao lançamento com base no disposto no art. 231 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3048/99 e no art. 32, II, da Lei n.º 8212/91.

38. Os lançamentos contábeis não são indícios ou informações subsidiárias da ocorrência dos fatos geradores; são o retrato fiel de sua ocorrência.

39. As normas contábeis básicas, respeitadas pela empresa, estipulam a apropriação das despesas da folha de pagamento pelo crédito na conta do passivo circulante do grupo Folha de Pagamento/Pessoal e pelo débito em conta de despesa.

40. A fiscalização está exigindo apenas valores lançados a crédito nas contas discriminadas no Relatório de Fatos Geradores (fl. 54/67, vol. 1).

41. A fiscalização analisou os fatos geradores declarados nos títulos contábeis discriminados no item 3 do Relatório Fiscal (fl. 48/49, vol. 1). As contribuições exigidas por meio da presente NFLD estão vinculadas às rubricas contábeis da folha de pagamento dos segurados empregados da empresa, apropriadas como despesa nas respectivas competências, conforme os princípios gerais das normas contábeis vigentes.

42. O grupo de contas 211.81 - Obrigações Estimadas foi examinado pela fiscalização (conforme relação de rubricas às fl. 49, vol. 1), mas os valores lá lançados não integram o presente lançamento.

43. Também não integram o lançamento os valores retidos de prestadores de serviço, que são contabilizados, pela empresa, em títulos próprios, discriminados por empresa prestadora.

44. Na presente NFLD constam somente valores declarados pelo próprio contribuinte, apropriados pela empresa como obrigação previdenciária própria, em contas de passivo circulante vinculadas às rubricas contábeis da Folha de Pagamentos dos segurados empregados, que tiveram como contrapartida contas de despesa do período, as quais foram devidamente encerradas ao final do exercício fiscal em contas de resultado.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A INFORMAÇÃO FISCAL

45. A Notificada manifestou-se sobre a informação fiscal resultante de diligência fiscal no documento de fl. 134/135, vol. 1, acompanhado das planilhas de fl. 136/222, vol. 1, conforme o que segue.

46. Requer a juntada de planilhas que detalham os lançamentos contábeis feitos pela empresa em cada um dos meses abordados pela fiscalização, demonstrando a não existência do débito e comprovando as impropriedades técnicas cometidas pela fiscalização:

a. considerou lançamentos contábeis de valores retidos de prestadores de serviços, recolhidos em nome deles;

b. não considerou os lançamentos contábeis registrados como "débito";

c. considerou lançamentos de "créditos" a compensar como se fossem contribuições devidas ao INSS e

d. considerou lançamentos errados que foram ajustados ou corrigidos nos meses posteriores.

47. Pede o julgamento pela insubsistência da NFLD.

48. Pede que todas as decisões e notificações sejam expedidas somente ao patrono que nomeia.

DA SEGUNDA DILIGÊNCIA E DA SEGUNDA INFORMAÇÃO FISCAL

49. Diante da juntada de planilhas, os autos foram novamente encaminhados à Auditora Notificante (fl. 223, vol. 1), que se pronunciou conforme a informação fiscal de fl. 224/226, vol. 1, como segue.

50. Em complemento à informação fiscal de fl. 132/ 133, vol. 1, responde aos quatro itens levantados pela Impugnação. A fiscalização teria considerado lançamentos contábeis de valores retidos de prestadores de serviços. recolhidos em nome deles

51. A fiscalização lançou na presente NFLD os valores contabilizados a crédito nas rubricas contábeis integrantes do Passivo Circulante referentes a apropriações de obrigações previdenciárias próprias, conforme o Relatório de Fatos Geradores da NFLD (fl. 54/67, vol. 1):

- a. 211.15.1 - Contribuição à Previdência Social (retenção segurado empregado);
- b. 211.35.1 - Contribuições Recolhíveis ao INSS (folha de pagamento empregado);
- c. 211.36.2 - Valor Sujeito a Recolhimento ao INSS (Trab. Autônomo);
- d. 211.11.0.0.00.008.01 - Contribuição à Previdência Social (retenção segurado empregado);
- e. 211.31.4.0.00.001 ~ Contribuições Recolhíveis ao INSS (folha de pagamento empregado);
- f. 211.31.4.0.00.007 - Valor Sujeito a Recolhimento ao INSS (folha de pagamento autônomo);
- g. 211.11.4.0.00.001 - Contrib. a Previdência Social;
- h. 211.31.4.0.00.042 - Retenção INSS - DC n.º 087/03 - Autônomos

A fiscalização não teria considerado os lançamentos contábeis registrados como "débito"

52. O momento do fato gerador previdenciário coincide com o lançamento contábil obrigação de recolhimento das contribuições sociais relativas à folha de pagamento do mês.

53. O lançamento contábil dessa obrigação é feito a crédito nas contas do Passivo Circulante.

54. A baixa da obrigação tributária assumida dá-se normalmente pelo recolhimento em GRPS/GPS e é lançada a débito nas contas de Passivo Circulante.

55. Conforme o item 4 do Relatório Fiscal (fl. 49, vol. 1), o crédito ora lançado foi apurado através do confronto entre as importâncias declaradas como devidas ao INSS nas rubricas contábeis já citadas e as importâncias efetivamente recolhidas nas guias GPS.

56. A fiscalização não apurou o recolhimento de GPS na contabilidade, mas nos próprios documentos constantes no conta-corrente da empresa no INSS. Isso porque o recolhimento em geral é feito, em cada competência, para obrigações da competência anterior. E pode haver débito de recolhimento em atraso de obrigações apropriadas em competências mais antigas.

A fiscalização teria considerado lançamentos de "créditos" a compensar como se fossem contribuições devidas ao INSS

57. De fato, os valores apontados pela Impugnante como compensações nas competências 01/2004 e 02/2004 foram indevidamente incluídos pela fiscalização no total das contribuições devidas.

58. Os documentos juntados (fl. 119 e fl. 128, vol. 1) comprovam o estorno dos valores.

59. Assim, deve ser excluído de cada uma das duas competências o valor de R\$ 10.553,81.

60. Já a alegação de recolhimento em duplicidade na competência 10/2003 não ficou comprovada. Não há alteração no lançamento para essa competência.

A fiscalização teria considerado lançamentos errados que foram ajustados ou corrigidos nos meses posteriores.

61. As planilhas juntadas às fl. 136/222, vol. 1, não têm a propriedade de desnaturar os registros contábeis efetuados nos Livros Diário da empresa.

DA MANIFESTAÇÃO SOBRE A SEGUNDA INFORMAÇÃO FISCAL

62. A Impugnante apresentou sua manifestação, juntada às fl. 238/242, vol. 2, onde traz o que segue.

63. Pela edição da Súmula Vinculante STF n.º 8, de 12/06/2008, deve ser reconhecida a decadência parcial do lançamento - competências até 06/2001, nos termos dos art. 173, I, e 150, §4º, do CTN.

A fiscalização considerou lançamentos contábeis de valores retidos de prestadores de serviços. recolhidos em nome deles.

64. A fiscalização alega ter verificado determinadas rubricas contábeis.

65. No entanto, deveria ter verificado as folhas de pagamento e as GFIP, que retratam os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

66. A Impugnante juntou aos autos planilhas para cada mês, reconstituindo todos os lançamentos e pagamentos feitos, demonstrando que o valor recolhido em GPS reflete exatamente o devido.

67. Se o critério utilizado pela fiscalização fosse consistente, a empresa teria crédito em diversos meses.

A fiscalização não considerou os lançamentos contábeis registrados como "débito".

68. A fiscalização admite que considerou os lançamentos de créditos, mas optou por verificar os próprios documentos de recolhimento.

69. A Impugnante reconstituiu mês a mês os pagamentos realizados, demonstrando que tudo o que foi pago a título de salário foi incluído na base de cálculo das contribuições recolhidas.

A fiscalização considerou lançamentos de "créditos" a compensar como se fossem contribuições devidas ao INSS.

70. A fiscalização admitiu lançamento em duplicidade nas competências 01/2004 e 02/2004, mas não reconheceu que houve a mesma compensação também em 12/2003 e 03/2004.

A fiscalização considerou lançamentos errados que foram ajustados ou corrigidos nos meses posteriores.

71. A fiscalização refutou as provas trazidas pela Impugnante por preferir manter seu entendimento baseado em lançamentos contábeis, ainda que equivocados.

72. O lançamento contábil errado não cria fatos geradores, bem como uma empresa que não registre em sua contabilidade a folha de salários não pode argumentar que não existe fato gerador de contribuição Previdenciária.

73. Em suma: registro contábil não é fato gerador de contribuição previdenciária e não pode fundamentar, isoladamente, uma NFLD.

74. Reitera o requerimento para que todas as decisões e notificações sejam expedidas ao patrono da Impugnante, que nomeia.

175. É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela procedência parcial da impugnação apresentada, mantendo-se em parte o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 284/297, reiterando em parte as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Preliminar.

Não procede a alegação da contribuinte acerca da nulidade do lançamento por ausência de elementos de convicção.

Conforme se afirma no item 6 do Relatório Fiscal, a recorrente discriminou em títulos próprios os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos à Previdência Social.

Ainda, o item 4 do Relatório Fiscal informa que:

4) Apurou-se o crédito do INSS através do confronto entre as importâncias declaradas como devidas à Previdência Social nas rubricas contábeis discriminadas no Relatório de Fatos Geradores e o montante efetivamente recolhido ao INSS através das Guias da Previdência Social - GPS.

No TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fl. 47, vol. 1), constam, a relação de documentos examinados, as folhas de pagamento e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, que são documentos elaborados pelo próprio contribuinte.

A fiscalização não deixou de examinar as folhas de pagamento, como alega a autuada, tampouco desconsiderou essas fontes.

Não procede a alegação de que a fiscalização não apontou as rubricas de incidência ou os segurados que receberam remuneração sujeita à contribuição previdenciária.

A alegação de cerceamento de defesa é inócua ao lançamento. Conforme está muito claro no Relatório Fiscal, a origem dos valores das contribuições previdenciárias lançadas é a documentação direta da própria Impugnante. São valores registrados pela própria Impugnante nas contas contábeis adequadas, tudo de acordo com as normas pertinentes.

A Lei n.º 8212/91 dispõe que:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontados, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

IV - Informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP n.o. 1596-14, de 10/11/97, convertida na Lei n.o. 9528, de 10/12/97)

O Relatório Fiscal deixa claro que se tratam de contribuições que estão declaradas pela própria contribuinte em seus registros contábeis, na forma determinada em legislação (item 4 do Relatório Fiscal). Sendo a contabilidade o registro dos fatos, não pode a recorrente alegar seu desconhecimento.

Acrescente-se que foi plenamente possível o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, tanto que a recorrente apresentou sua impugnação e recurso voluntário, apontando suas discordâncias, deixando clara a sua compreensão de que o lançamento teve por base seus registros contábeis.

Neste procedimento, não se vislumbra descumprimento do determinado no art. 142 do CTN. Ao contrário do que alega a contribuinte, o lançamento está de acordo com os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ocorreu a comprovação da existência da obrigação tributária (está registrada pela Notificada em sua contabilidade, em contas próprias para tanto) e o lançamento se ampara nos dispositivos legais citados no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD (fl. 33/37, vol. 1).

Não há que se falar, assim, em nulidade e desconstituição da presente notificação, cuja lavratura seguiu os elementos e requisitos de formação válida, possuindo esta NFLD eficácia administrativo-fiscal, validade jurídica como lançamento perfeito e regular e como constituição de crédito tributário.

Do valor devido - das alegadas inconsistências

Em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida constantes nos tópicos do acórdão da DRJ “Do valor devido - das alegadas inconsistências” e “Da Apuração dos Valores Devidos na Contabilidade”, mediante transcrição abaixo:

“Do valor devido - das alegadas inconsistências

107. Conforme já exposto neste voto, não procede a afirmação de que a fiscalização deixou de analisar as folhas de pagamento e GFIP, em favor de registros contábeis que seriam de indícios ou subsídios quando não há informação real disponível.

108. Conforme a Auditora Notificante relatou e reiterou, os registros contábeis promovidos pela Notificada refletem os fatos geradores e as contribuições devidas.

109. A própria Impugnante confirma a veracidade de seus registros contábeis ao mencionar que cumprem a legislação pertinente à sua atividade econômica e os preceitos dos órgãos e entidades a quem compete a normatização da contabilidade.

110. Dessa forma, é totalmente incoerente e infundada a afirmação da Impugnante de que não se pode concluir que um determinado total contabilizado a crédito das contas representativas dos valores a recolher ao INSS seja totalmente devido.

111. Se, como alega, podem existir ajustes, estornos e/ou complementos relativos a fatos ocorridos em meses anteriores, tudo deve estar devidamente registrado. Se de fato ocorreram esses estornos e/ou complementos e se foram registrados de acordo com as normas legais e contábeis, a fiscalização certamente os reconheceu, como se verá adiante.

112. Sobre as alegadas inconsistências técnicas cometidas pela Auditora Fiscal na apuração do valor reconhecido como devido a título de contribuição previdenciária, tem-se o que segue.

113. A fiscalização teria considerado lançamentos contábeis de valores retidos de prestadores de serviços, recolhidos em nome deles:

a. Não há, nem no Relatório Fiscal nem no Relatório de Fatos Geradores, informação de que foi incluído no cálculo do valor devido de contribuições previdenciárias valor constante em conta contábil de valor retido de prestador de serviço.

b. Conforme afirma a Auditora Notificante em suas informações fiscais, estão lançados na presente NFLD os valores contabilizados a crédito nas rubricas contábeis integrantes do Passivo Circulante referentes a apropriações de obrigações previdenciárias próprias, conforme o Relatório de Fatos Geradores da NFLD (fl. 54/67, vol. 1).

c. Os valores retidos de prestadores de serviço são contabilizados pela empresa em títulos próprios, discriminados por empresa prestadora, e não constam no presente lançamento.

d. Por seu lado, a Impugnante apenas alega a inclusão dos valores retidos de prestadores de serviço, mas deixa de apontar em que competências e em que montante teriam sido incluídos esses valores.

114. A fiscalização não teria considerado os lançamentos contábeis registrados como “débito”;

a. Conforme o item 4 do Relatório Fiscal (fl. 49, vol. 1), o crédito ora lançado foi apurado através do confronto entre as importâncias declaradas como devidas ao INSS nas rubricas contábeis próprias e as importâncias efetivamente recolhidas nas guias GPS.

b. O recolhimento foi apurado diretamente nas guias, e não nos registros contábeis porque, conforme aponta a Auditora Notificante, o recolhimento em geral é feito, em cada competência, para obrigações da competência anterior. E pode haver débito de recolhimento em atraso de obrigações apropriadas em competências mais antigas.

c. Dessa forma, foram utilizados, em cada competência, os valores efetivamente ingressados nos cofres da Previdência para cada competência, e não os registros desses recolhimentos, que poderiam estar esparsos em mais de um registro contábil, em competências posteriores.

d. Conforme a Auditora Notificante esclarece, esse procedimento teve por objetivo evitar erros na consolidação das diversas informações de recolhimentos contidas nos registros contábeis, já que essa informação consta nos registros informatizados da Previdência.

e. Consta no item 5,b,i, do Relatório Fiscal, que a fiscalização entregou ao contribuinte a lista de todas as guias constantes nos sistemas informatizados da Previdência. A Impugnante não contesta essa relação. Reconhece, portanto, a veracidade dos recolhimentos registrados nos sistemas informatizados da Previdência.

f. Nem a impugnação nem as planilhas juntadas por ocasião da manifestação sobre a primeira diligência fiscal (fl. 139/222, vol. 1) apontam divergência nos créditos apurados como devidos (com exceção das competências 01/2004 e 02/2004, como se verá adiante).

g. Portanto, apesar de alegar inconsistências, a Impugnante não as aponta nem comprova sua ocorrência (com exceção das competências 01/2004 e 02/2004, como se verá adiante).

h. As planilhas elaboradas pela Impugnante (fl. 139/222, vol. 1) corroboram o que a Auditora Notificante já tinha acusado: o registro a débito de pagamento de obrigação previdenciária, na competência seguinte ao da apuração, pode não se referir à competência imediatamente anterior.

115. A fiscalização teria considerado lançamentos de "créditos" a compensar como se fossem contribuições devidas ao INSS:

a. A fiscalização reconhece que de fato os valores apontados pela Impugnante como compensações nas competências 01/2004 e 02/2004 foram indevidamente incluídos pela fiscalização no total das contribuições devidas.

b. Os documentos juntados (fl. 119 e fl. 128, vol. 1) comprovam o 4-AE: valor de R\$ 10.553,81 em cada uma das duas competências.

c. Já para as competências 12/2003 e 03/2004 não há comprovação nos autos do alegado estorno. Também não constam nas planilhas elaboradas pela Impugnante os referidos valores incluídos como crédito considerado pela fiscalização (fl. 219 e 222, vol. I).

d. Já a alegação de recolhimento em duplicidade na competência 10/2003 não produz efeitos no lançamento:

i. essa competência não consta no lançamento;

ii. o recolhimento em duplicidade não ficou comprovado e

iii. ficou comprovado o estorno, nas competências 01/2004 e 02/2004, de valores alegadamente recolhidos em duplicidade na competência 10/2003.

116. A fiscalização teria considerado lançamentos errados que foram ajustados ou corrigidos nos meses posteriores:

a. conforme já apontou a Auditora Notificante em sua informação fiscal resultante de diligência, as planilhas juntadas às fl. 136/222, vol. 1, não têm a propriedade de desnaturar os registros contábeis efetuados nos Livros Diário da empresa.

b. Os registros contábeis sofrem ajustes e correções de acordo com normas emanadas pelos órgãos e entidades competentes, que a Impugnante menciona cumprir estritamente.

c. A Impugnante alega e a fiscalização reconhece a correção e propriedade dos registros contábeis. Dessa forma, não cabe a alegação de que ajustes e correções indicados em uma simples planilha demonstram terem ocorrido incorreções que alteram o valor lançado.

d. Quando os alegados ajustes e correções foram comprovados, a Auditora Notificante indicou a necessidade de retificação dos valores lançados (caso das competências 01/2004 e 02/2004, conforme exposto acima).

117. Em conclusão:

a. Os valores apurados como devidos à Previdência Social estão nos registros contábeis da Impugnante. A Impugnante não aponta divergência concreta entre o registrado nas respectivas contas contábeis e o tomado pela fiscalização como devido.

b. Os valores recolhidos foram obtidos nos registros informatizados da Previdência, conforme relação apresentada à Notificada ainda antes da formalização do lançamento. A Impugnante não contesta essa relação, apenas aponta registros de recolhimentos sem a devida comprovação de que se referem exatamente à competência anterior àquela em que foram contabilizados.

118. A Impugnante aponta como inconsistência no procedimento fiscal o fato de que há meses em que os lançamentos contábeis indicam valores a recolher ao INSS menores do que aqueles que foram efetivamente recolhidos.

119. Tal pode ter ocorrido, conforme a Auditora Fiscal já apontou, o recolhimento registrado na competência pode não se referir à competência imediatamente anterior. Esse fato pode ter gerado um aparente excesso de recolhimento em determinada competência, o que pode não corresponder à realidade.

120. Dessa forma, se comprovado que houve recolhimento maior que a contribuição contabilizada como devida, os valores podem ser objeto de pedido de restituição, nos termos do art. 89 da Lei n.º 8212/91, c/c art. de 247 a 254 do Regulamento da Previdência Social – RPS aprovado pelo Decreto n.º 3048/99.

121. Conforme afirmado no Relatório Fiscal e reafirmado nas informações fiscais resultantes das duas diligências, foram utilizados todos os recolhimentos constantes nos sistemas informatizados da Previdência, em cada competência.

Da Apuração dos Valores Devidos na Contabilidade

122. Não procede a alegação da Impugnante de que não se pode concluir que um determinado total contabilizado a crédito das contas representativas dos valores a recolher ao INSS seja totalmente devido.

123. Conforme consta no Relatório Fiscal e nas informações fiscais resultantes de diligência, os registros contábeis da Notificada foram examinados e aceitos pela Auditora Fiscal como representativos da realidade dos fatos lá registrados.

124. A Impugnante mesma alega cumprir todas as normas pertinentes à contabilização em sua área de atividade econômica.

125. Dessa forma, ao contrário do que alega a Impugnante, os registros contábeis não são meros indícios da ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, mas refletem o montante exato das remunerações e das contribuições que incidem sobre elas.

126. Estando correta e legalmente formalizados, os registros contábeis se constituem em declaração que tem legitimidade probante, nos termos do art. 378 do Código de Processo Civil - CPC, Lei n.º 5869/73

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

127. Se, como alega a Impugnante, existiram ajustes, estornos e/ou complementos relativos a fatos ocorridos em meses anteriores, cabe-lhe a comprovação de que esses estornos e complementos foram de fato registrados.

128. A Impugnante comprovou somente estornos que foram indevidamente considerados créditos nas competências 01/2004 e 02/2004, que foram objeto de retificação.

129. Para as demais competências, são feitas apenas alegações genéricas que não correspondem aos fatos registrados na sua contabilidade nem ao que consta no Relatório Fiscal como objeto do lançamento.

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso voluntário, adotando a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Cabia à contribuinte apresentar provas que desconstituíssem o lançamento, tendo em vista que os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, mantém-se o lançamento. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte ora recorrente.

Do Pedido de produção de provas, diligências e perícia.

Requer a contribuinte a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente apresentação de demonstrativos, extratos, declarações, documentos, inclusive perícias, diligências, vistorias, aditamentos, juntada de documentos e, as que mais se fizerem necessárias.

Contudo, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações da Lei nº 8.748/1993, por

se tratar de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Além disso, não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72. Portanto, improcedente o pedido da recorrente.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator